



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 426, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

**“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Visando o incentivo do turismo no município, em especial às margens da Represa de Furnas, ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, mediante aprovação da Câmara Municipal, as pessoas jurídicas que desenvolverem no município projetos de loteamento para fins de recreio.

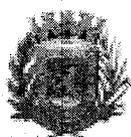
Parágrafo primeiro: Consideram-se loteamentos de recreio aqueles empreendimentos destinados à atividade de lazer e recreação, em especial, localizados à margem da Represa de Furnas.

Parágrafo segundo: A isenção perdurará até que seja alienado o imóvel, não transmitindo o benefício aos compradores, devendo ser lançado o IPTU em nome do novo proprietário a partir da data da aquisição.

Parágrafo terceiro: As pessoas jurídicas que se beneficiarem da isenção, poderão após termino do benefício requerer a prorrogação do benefício mediante requerimento, ao poder executivo, que deverá enviar projeto de prorrogação a Câmara Municipal.

Art. 2º. Nas vendas realizadas, a partir da edição desta lei, a empresa beneficiada fica obrigada a fornecer à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da celebração, cópias dos instrumentos que deram origem às transações, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único: Considera-se instrumento hábil a comprovar a alienação do imóvel:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

I – a escritura pública de compra e venda;

II – o instrumento particular de compromisso de compra e venda, ainda que permita o pagamento de forma parcelada.

Art. 3º. A isenção referida pelo art. 1º incidirá sobre os loteamentos já existentes, devidamente aprovados, cujos lotes ainda não foram alienados.

Parágrafo primeiro: As empresas beneficiárias mencionadas no *caput* deste artigo deverão fornecer, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, cópias de todos os instrumentos de alienação já realizados e ainda não informados.

Parágrafo segundo: O descumprimento da determinação contida no parágrafo anterior implicará na perda do benefício em relação ao imóvel.

Art. 4º. A isenção de que trata esta lei será concedida mediante requerimento da empresa responsável pelo loteamento, que deverá ser devidamente protocolizado no Setor de Arrecadação do Município.

Art. 5º. A isenção dos empreendimentos descritos no artigo 3º desta lei, se requerido no prazo estipulado no parágrafo primeiro, incidirá sobre o imposto relativo ao ano de 2013.

Art. 6º. As dúvidas relativas à aplicação da presente lei serão dirimidas através de decisão administrativa.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 26 de dezembro de 2013


JOÃO ALVES PASSOS
Prefeito Municipal

